

Sigajus nº 04301.000781/2025-95

Assunto: REQUERIMENTO: DISCENTES DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS "STRICTO SENSU" - ENAJUS - ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelos alunos do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas "*Stricto Sensu*" da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, oferecido em parceria com a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte-ESMARN, solicitando o custeio das inscrições no **ENAJUS- ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**, que integra a disciplina "Política Pública de acesso à justiça e de gestão e inovação do sistema de justiça", da grade curricular do curso de mestrado, que ocorrerá no período de 25 a 28 de novembro de 2025, na cidade de João Pessoa/PB, consoante requerimento de fls.2-4.

Juntando ao pedido inicial a declaração da Universidade Federal de Goiás – UFG e grade curricular das disciplinas às fls.5-10.

Autorizado à adoção de providências necessárias para inscrições dos magistrados e servidores, alunos do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas "*Stricto Sensu*" da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, oferecido em parceria com a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte-ESMARN, no **ENAJUS- ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**, a ser realizado no período 25 a 28 de novembro de 2025, na cidade de João Pessoa/PB, os autos foram, encaminhados à Seção de Licitação, Contratos e Convênio para juntar ao processo os documentos para contratação das inscrições no **ENAJUS- ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA** (artigos 62 e ss e artigo 72, ambos da Lei nº 14.133/2021) bem como a proposta comercial (DESPACHO Nº 521/2025 - EM-DIR – fls.11-12).

Atendendo despacho de fls.11-12 à Seção de Licitações, Contratos e Convênios juntar ao caderno processual os documentos de habilitação jurídica e fiscal do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES) e a proposta de preço às fls.14-94. Além, do registro inicial do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (fls.94-95).

Adiante, os autos foram encaminhados à Divisão Pedagógica para elaboração do DFD – Documento de Formalização de Demanda em conjunto com os discentes solicitantes (DESPACHO Nº 582/2025 - EM-DIR – fls.97-99).

A Seção de Licitações, Contratos e Convênios junta ao processo, correspondência eletrônica da EnAJUS e, a Proposta Comercial – ESMARN às fls.102-108.

A Divisão Pedagógica junta aos autos o DFD – Documento de Formalização da Demanda de fls.110-116.

A Seção de Recursos de Materiais emitiu a solicitação de despesa nº 109/2025 (fls.119-120).

A Seção de Orçamento e Finança expediu o Pré-Empenho n.º 119/2025 – ESMARN anexado, comprovando a existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (fls.121-122).

Foram acostados os termos de compromissos dos participantes às fls.124-125.

A SELCC emitiu parecer nº 087/2025 – Selc/Esmarn de fls. 126-133 manifestando-se favoravelmente a adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação, com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea "f" e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que suprido os apontamentos elencados no parágrafo 2, alínea "h".

A Assessoria Jurídica, por meio de manifestação constante às fls. 87-91, apresentou o seguinte dispositivo: "*Diante do exposto, em razão da observância dos aspectos jurídicos e formais fixados na legislação, a Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de 17 (dezessete) inscrições no "Enajus 2025 – Encontro de Administração da Justiça", com 30h de capacitação, previsto para ocorrer de 25 a 28 de novembro de 2025, na modalidade presencial, na cidade de João Pessoa (PB), no valor total de R\$ 11.050,00 (onze mil e cinquenta reais), condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas neste parecer*".

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Aprovo DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls.110-116.

Busca-se no presente processo administrativo a autorização para que esta Escola arque com

os custos das despesas para participação de 17 (dezesete) magistrados e servidores discentes do Minter em Direito da Esmarn no Enajus – Encontro de Administração da Justiça, com o tema “Desafios e Oportunidades para o Sistema de Justiça na Sociedade da Informação”, com 30 h, previsto para ocorrer de 25 a 28 de novembro de 2025, em João Pessoa (PB).

A princípio, cumpre destacar que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações seria a realização prévia de procedimento licitatório.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como alicerçado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Somado a isso, deve-se também consignar que a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberiam não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por razão de política legislativa, permitiu que o gestor público, discricionariamente, a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação é inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto. Colacione-se trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria **inviabilidade de competição** como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, particularmente em casos de contratações de alguns serviços técnicos especializados, in verbis (grifei):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Sendo assim, no caso de contratação do objeto dos presentes autos, devem restar claramente demonstrados, ao final da presente análise, os seguintes elementos, de forma conjugada: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) existência de inviabilidade de competição.

A partir das disposições contidas no inciso III do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, na alínea "f", consta como serviço técnico especializado aquele de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadra a contratação pretendida.

É também importante compreender a extensão do termo "serviços técnicos". "serviços especializados", "serviços intelectual" contidos na Lei, lançando-se mão, para tanto, das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço "técnico"

Um serviço será "técnico" quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico "especializado"

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante "intelectual"

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de "transformação" do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Na prática, a questão da **natureza técnica dos serviços** objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. É que se tem um serviço de capacitação destinadas aos discentes da Turma do Minter do PPGDP/UFG, todos integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (PJRN), tudo conforme se encontra justificado no documento de formalização da demanda – DFD anexado às fls. 110-116. Com isso, infere-se a subsunção do caso

concreto ao tipo legal.

Prosseguindo, chega-se à questão da **notória especialização subjetiva** do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado. Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, atividades profissionais desenvolvidas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Desta forma é a compreensão do mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530), conforme lição a seguir (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – **a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria** – recaia em profissional ou empresa cujos **desempenhos despertem no contratante a convicção** de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a **confiança** de que produzirá a **atividade mais adequada para o caso**.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: **“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”**.

[...]

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da "confiança" do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos **princípios da impessoalidade e da igualdade**. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008,

p.167-168)".

Na hipótese, o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (Ibepes), que se pretende contratar as inscrições, é uma entidade sem fins lucrativos constituída por pesquisadores comprometidos com a geração de conhecimentos relevantes para a sociedade e com sua disseminação nos meios acadêmicos e na sociedade civil. Desde 2018, possui a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, conforme certificado atribuído pelo Ministério da Justiça. O IBEPESES atua na promoção do intercâmbio entre o conhecimento científico e as práticas organizacionais por meio de atuações de pesquisa, formação de capital humano, difusão de conhecimentos e projetos de cooperação junto as organizações públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos. O Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais – IBEPESES – dedica-se ao estudo da relação entre organizações e sociedade, com especial atenção para a interação entre negócios e instituições sociais ligadas ao Estado, sociedade civil e mercado. Para tanto, organiza suas atividades em torno de núcleos de pesquisa dedicados a temas específicos. Além disso, o IBEPESES participa de redes de cooperação científica e de projetos especiais voltados para a difusão do conhecimento e da produção científica relacionada aos processos e práticas de organizações públicas e privadas em face das condições institucionais em que estão inseridas. O IBEPESES acredita que, por meio de suas atividades de pesquisa, projetos e divulgação científica, poderá contribuir com o aperfeiçoamento das instituições da sociedade brasileira promovendo o diálogo permanente entre academia, organizações públicas e privadas, sociedade civil e Estado (<https://www.ibepes.org.br/quem-somos/>).

O Encontro Nacional do Judiciário (EnAJUS 2025) terá como tema central: “Desafios e Oportunidades para o Sistema de Justiça na Sociedade da Informação”, sugerindo reflexões, análises e debates sobre as mudanças que as novas relações sociais, baseadas em disruptivas aplicações das redes e tecnologias, têm projetado sobre as instituições que integram o sistema de Justiça. O EnAJUS 2025 constitui a oitava edição de evento científico que vem, desde 2018, promovendo a discussão, com base em evidências, das distintas dimensões teóricas, metodológicas e práticas, que compõem o funcionamento do sistema de Justiça.

Ao abordar o tema “Desafios e Oportunidades para o Sistema de Justiça na Sociedade da Informação”, o evento propõe-se a analisar as profundas transformações que a sociedade midiaticizada, as tecnologias digitais e as redes têm provocado nas instituições do sistema de Justiça. Este fenômeno, caracterizado pela “compressão espaço-tempo” (Harvey, 1992) e pela penetrabilidade em escala global das tecnologias da informação (Castells, 1999), tem ressignificado as relações sociais e institucionais, especialmente após a pandemia da COVID-19, que acelerou a adoção de soluções digitais no âmbito judicial. É de grande interesse também do EnAJUS discutir como tais avanços nas tecnologias da informação impactam diretamente na qualidade e na efetividade dos serviços oferecidos pelo sistema de Justiça à sociedade.

Pois bem. De acordo com documentação apresentada (fls.110-116), a participação dos magistrados e servidores no evento oferecido pela empresa acima mencionada, visa, por meio de temas atuais ministrados por professores altamente qualificado e experientes na sua área de especialidade, propiciar à qualificação mais adequada e atualizada dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória da prestadora de serviço, bem como o Atestado de Capacidade Técnica de fl.27.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os **requisitos formais** necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 087/2025 – Selc/Esmarn, às fls. 126-133, que passo a transcrever:

[...]

29. Em relação ao valor das inscrições, vale destacar que este é definido pelo próprio Ibepes, não sendo possível se falar em vantajosidade em relação a esta ou aquela empresa ou este ou aquele evento.

30. Na Lei nº 14.133, de 2021, temos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei)

31. Cumpre agora demonstrar que este valor é compatível com os contratados por outros órgãos da Administração Pública, consoante orientado, por exemplo, pela Advocacia-Geral da União:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

32. No mesmo sentido é a Instrução Normativa ME/Seges nº 65, de 07 de julho de 2021 13:

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei).

33. A compatibilidade do valor proposto no documento 24, está demonstrada nas cópias das notas fiscais juntadas no documento 17, que retratam contratações de inscrições para o evento tratado nestes autos, realizadas por outros órgãos públicos e privados.

Ainda quanto ao preço, à análise conjunta da proposta comercial (fls.104-107), no valor individual do investimento de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para qualificar cada um dos (dezessete) magistrados e servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, faz concluir pela compatibilidade com os valores de mercado praticados, consoante documentos acostados às fls. 90-93.

Registre-se que, a inexigibilidade de licitação é uma realidade extranormativa, sendo determinada pela escolha da solução a ser contratada e dos parâmetros de escolha do contratado. Isto é, cabe à unidade técnica solicitante realizar os estudos mercadológicos e escolher a melhor solução possível à demanda, independente da necessidade ou não de prévia licitação.

Ademais, sobre a contratação de treinamentos abertos, não há dúvida que se trata de uma hipótese mais econômica de capacitar os servidores sempre que comparado com os treinamentos

fechados. Bem como, a circunstância de serem realizados em períodos determinados acaba por resultar na inviabilidade de competição, quando evidenciada a singularidade do objeto e a notória especialização. Nesse sentido, é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 67).

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo a empresa indicada para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado foram anexadas ao processo e se encontram às fls.73-80.

Neste ponto cumpre resolver o apontamento realizado no Parecer e fls.134-147, referente a substituição do termo de contrato por nota de empenho, o órgão de assessoramento entendeu que Juíza Coordenadora facultou a substituição do Termo de Contrato por Nota de Empenho nas contratações de docentes que ministram aula (jurídica ou física) e, não de contratação de inscrição de servidores.

Sobre o tema, o § 1º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece que, nas hipóteses previstas no caput do mesmo artigo, a Administração Pública poderá substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Dentre as hipóteses autorizadoras da substituição do termo de contrato, destaca-se do caput e inciso II do art. 95 da Lei n. 14133/2021, que indica a sua substituição pela nota de empenho. À primeira vista, a referida hipótese não se aplicaria ao presente caso, pois se trata de contratação de serviço técnico especializado, e não de compra de bens. Contudo, defende-se que a ratio da norma, qual seja a desburocratização e a simplificação dos procedimentos administrativos em situações de baixo valor e baixo risco, pode ser aplicada por analogia à contratação de serviços.

Nesse sentido, ressalta-se que o objeto da contratação em tela somente é contratado por inexigibilidade de licitação em razão da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos para a comparação das propostas. Ou seja, se fosse possível a concorrência, a contratação se daria por dispensa em razão do valor, hipótese em que o art. 95, inciso I, expressamente faculta a substituição do termo de contrato por nota de empenho.

Destarte, considerando que a inexigibilidade de licitação se configura como uma espécie de dispensa em razão da impossibilidade de competição, entende-se que, por analogia, também se admite a substituição do termo de contrato por nota de empenho em tais situações. É dizer, contratações diretas de pequeno valor, por dispensa ou por inexigibilidade, não justificam a formalidade do contrato, quanto mais no caso dos autos, no qual a obrigação se exaure com a ministração do curso. Em sentido semelhante, observe-se a Lição de Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 608-609).

Ademais, é oportuno mencionar parte do PARECER – COJU – Conselho Nacional de Justiça, proferido nos autos do Processo: 00690/2024 – Conselho Nacional de Justiça, que diz: “15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, que é possível a substituição indicada, ressaltando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021”.

Como também registrar o Enunciado Administrativo nº 24, no âmbito do TJRN, no qual permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como por exemplo, a nota de empenho, nos casos de contratações diretas por **inexigibilidade de licitação**, desde que o valor da despesa não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, AUTORIZO a realização da despesa, no valor de R\$ 11.050,00 (onze mil, cinquenta reais) com a contratação direta do INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS (IBEPES), inscrita no CNPJ sob o nº 13.277.979/0001-91, destinada à contratação de 17 (dezessete) inscrições para os magistrados e servidores listados às fls.124-125, para participarem do Enajus 2025 - Encontro de Administração da Justiça, com 30h, que será realizado na modalidade presencial, de 25 a 28 de novembro de 2025, por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante parágrafo único do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão da Ordem de Execução de Serviço, bem como deverão ser transcritas as responsabilizações da docente e sanções administrativas

constantes dos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para emissão de empenho para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Divisão Pedagógica para dar ciência a empresa contrata e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 15 de outubro de 2025.

João Afonso Morais Pordeus
Juiz Coordenador Administrativo
(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 066/2025 - INSCRIÇÕES (17) NO ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ENAJUS-2025)

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 066/2025

SIGAJUS 04301.000781/2025-95 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: do INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS (IBEPES), inscrita no CNPJ sob o nº 13.277.979/0001-91. OBJETO: contratação de inscrições (17) para magistrados e servidores, alunos do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas “*Stricto Sensu*” da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, oferecido em parceria com a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte-ESMARN, para participarem do ENAJUS 2025 - Encontro de Administração da Justiça, com 30h, que será realizado na modalidade presencial, no período de 25 a 28 de novembro de 2025, em João Pessoa/PB, na forma da Proposta Comercial. VALOR TOTAL: 11.050,00 (onze mil, cinquenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 121501– REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS, JORNADAS, SIMPÓSIOS, CURSOS E PALESTRAS. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 15 de outubro de 2025. AUTORIDADE SUPERIOR: João Afonso Moraes Pordeus – Juiz Coordenador Administrativo da Esmarn (Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

Natal (RN), 16 de outubro de 2025.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 458200
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000781/2025-95 / 2025	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000066/2025
Data da Expedição do Termo: 16/10/2025 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 16/10/2025 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 11050,00
Objeto: Inscrições (17) para magistrados e servidores, alunos do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas "Stricto Sensu" da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, oferecido em parceria com a ESMARN, para participarem do ENAJUS 2025 - Encontro de Administração da Justiça, com 30h, que será realizado na modalidade presencial, no período de 25 a 28 de novembro de 2025, em João Pessoa/PB.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS
CPF: 55976026400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Termo de inexigibilidade.pdf
Código Validador do Arquivo: 200BB81E811EED3AE2611076556C3E06

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: 5D8175CA8284F601059E9AE853B7BB03

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 1544CA937D3BC4CFB600E38E0E1F233E

Nome do Arquivo Anexado: Parecer jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: B92373DB73363580D3F79D8447709C9E

Nome do Arquivo Anexado: DFD - Documento de formalização da demanda.pdf
Código Validador do Arquivo: 3AD889291369B980B9D01E1FD7DA722D

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento.pdf
Código Validador do Arquivo: 5EE83B479E9F328E683B336B029AE8B2

Nome do Arquivo Anexado: Atestado de Capacidade Técnica.pdf
Código Validador do Arquivo: BF412B8609F25D77EE312ABCC01FFBF1

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:458200
Data e hora do Envio: 17/10/2025 09:30:00
Data e hora da criação deste Documento: 17/10/2025 09:29:44